

KARL JASPERS: A VARIEDADE HUMANA E O DESTINO COMUM DOS HOMENS, FUNDAMENTOS PARA UMA FILOSOFIA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Édna Rogéria Durães Queiroz¹
Thaís Caroline Reis de Ávila¹

Resumo: A educação inclusiva como um direito fundamental, prevista e garantida pela Constituição Federal de 1988, procura o ingresso, acesso e permanência de todos, sem que haja distinção alguma. Nesse sentido, o filósofo Karl Jaspers avalia os métodos da Psicologia e o modo como aborda o respeito à liberdade e à singularidade existencial nos procedimentos clínicos, mostrando ainda como ele aborda a sintomatologia do sofrimento mental. Jaspers destacou aspectos fundamentais do método fenomenológico na Psicologia: o reconhecimento de uma humanidade comum compartilhada por clínico e paciente, o estudo da singularidade pessoal e da percepção singular da realidade, a empatia entre clínico e paciente, a identificação do sentido que torna autêntica a vida de cada pessoa. Ao estudar o pensamento de Karl Jaspers, nota-se uma reflexão que contribui para fundamentar e estruturar uma educação inclusiva, que, no Brasil tem uma tríplice responsabilidade, sendo dividida entre o Estado, que deve garantir a educação de qualidade a todos; os pais que tem o dever de inserir e manter os filhos na escola; bem como a sociedade que é responsável por fomentar a educação inclusiva mediante participação ativa nas políticas públicas que darão sustentação a isso. O artigo usou os elementos da psicologia fenomenológica juntamente com os princípios e garantias fundamentais para pensar a prática pedagógica. De forma que as diferenças entre os homens possam ser empregadas para justificar e descrever a singularidade existencial. Tendo, assim, as bases de uma humanidade comum e da singularidade pessoal, resguardando a dignidade e os direitos; no entanto, respeitando aquilo que faz os sujeitos diferentes. Para a elaboração desse artigo, foram utilizados o método analítico, que consiste em procedimento usual nas pesquisas bibliográficas, servindo para clarear aspectos implícitos nas obras do autor investigado; aprofundando, assim, as informações coletadas nas fontes primárias, o bibliográfico, próprio para a investigação teórica dos fundamentos, a leitura da Constituição Federal e de leis que deram sustentação ao tema, e, ainda, o método comparativo, quando se avaliou as propostas pedagógicas de Jaspers sobre educação especial e os estudos atuais de Vitor da Fonseca sobre o assunto.

Palavras-chave: Existência; Humanidade; Deficiências; Educação Inclusiva; Direito Fundamental.

Introdução

O presente artigo teve por escopo trazer à baila a educação inclusiva como direito fundamental. Outrossim, em primeiro plano, faz-se necessário entender o que é um direito fundamental. Este é definido como um conjunto de direitos e garantias intrínsecos ao ser

¹Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito do UNIPTAN/AFYA, no ano de 2020. O Artigo contou com a orientação do professor Dr. Daniel Albergaria Silva, responsável pela disciplina Seminário de Pesquisa I, e do professor orientador Me. Jorge Heleno Costa.

humano, categoricamente, constitucionalizado. Traz em seu bojo o respeito à dignidade do indivíduo, com o intuito de ofertar condições mínimas de se viver e de se desenvolver como pessoa.

Quadra ponderar, que a educação é direito de todos, cabendo ao Estado assegurá-la a fim de promover o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sem qualquer forma de preconceito, seja relativo à origem, à raça, ao sexo, à cor, ou, ainda, à idade, respeitando a singularidade humana de cada indivíduo.

Nesse deslinde, a educação inclusiva como um direito fundamental está prevista e garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no delineamento do artigo 208, III.

Em concordância com os preceitos constitucionais, para promover o direito fundamental relativo à educação inclusiva, foram editadas a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, em 1994, pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), a Lei 10.172 de 2001, a qual estabelece o Plano Nacional de Educação, e a Lei 13.146 de 2015, que versa sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ainda, para aquiescer uma educação inclusiva para todos, a nível internacional, o Brasil se tornou signatário da Declaração de Salamanca em 2004, cuja intenção é educar conjuntamente todas as pessoas, independentemente, da necessidade especial de cada uma.

Concomitantemente, com o desígnio de contribuir com fundamentos para se estruturar a educação inclusiva, examinou-se a quinta parte da obra “Psicopatologia Geral”, cujo autor Karl Jaspers entende que a superação das discriminações exige a construção de uma nova mentalidade que viria pela afirmação de valores capazes de combater a exclusão e o afastamento do diferente, no âmbito social e pedagógico. A tese da superioridade racial, diferença sexual ou de credo não podem ser usadas para discriminar, diria Jaspers. Assim, a diferença de inteligência também não pode dividir as pessoas.

Além disso, parece ao filósofo fundamental trabalhar para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática. Esse ideal é ainda um dos maiores desafios do tempo atual: construir sociedades democráticas e sem discriminação. Para tanto, um projeto pedagógico inclusivo é imprescindível. Estabelecer elementos de igualdade entre os homens e edificar uma sociedade capaz de assegurar que todos aproveitem seus

benefícios fazem parte das diretrizes de um Estado Democrático de Direito, em favor da educação inclusiva sob a égide de direito fundamental.

Meritório destacar, que está se consolidando a ideia de se avançar em direção a uma sociedade menos desigual. Desigual não apenas economicamente, todavia uma sociedade em que todos tenham direitos básicos iguais como o de ir e vir, de frequentar a mesma escola, dentre outros. Nessa sociedade democrática os homens necessitam de uma formação intelectual que lhes permita, além das competências técnicas, superar preconceitos, pensar democraticamente e responder aos desafios do tempo em que vivem.

Sob esse enfoque, apenas instrumentos normativos que salvaguardam o direito à educação inclusiva não são suficientes para se estruturá-la com qualidade e, conseqüentemente, mantê-la funcionando em perfeita harmonia com os anseios daqueles que já foram tão segregados.

Nesse viés, para se fazer prosperar o ideal de um Estado Democrático de Direito, é imperioso que políticas públicas educativas eficientes, que contribuam para superar preconceitos e incluir pessoas com dificuldades especiais, sejam implantadas. Contudo, esse desafio mostra sua complexidade quando se entende que uma educação inclusiva deve ser parte de uma educação de qualidade e de uma sociedade preocupada em integrar pessoas com dificuldades. Partindo desse pressuposto, um esforço comum do Estado, da família e da sociedade é imprescindível, formando, assim, uma tríplice responsabilidade.

Desta feita, ao considerar o pensamento de Karl Jaspers, do ponto de vista psicológico e filosófico, tem-se uma reflexão que corrobora para se estruturar uma educação inclusiva, uma vez que as bases teóricas da democracia e do humanismo que propõe maior igualdade entre os homens são identificadas, mesmo os reconhecendo diferentes, indo, à vista disso, ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, o artigo objetivou mostrar como as teses de Karl Jaspers contribuem para construir uma educação especial, já que uma filosofia para justificar a educação inclusiva precisa ser construída sobre argumentos consistentes e democráticos, capazes de mover o sistema educacional e concretizar direito fundamental garantido constitucionalmente.

1 Educação inclusiva como direito fundamental

Esse artigo traz uma reflexão que contribui para fundamentar práticas educativas inclusivas, apontando para uma humanidade comum, contudo, pensada a partir das diferenças que há entre os homens.

Atingindo-se esse desiderato, a Constituição Federal de 1988, promulgada aos 05 de outubro de 1988, constituída por normas e princípios fundamentais que irradiam por todo o ordenamento jurídico, uma conquista sem tamanho para se desenvolver o Estado Democrático de Direito, emerge como condutora, para assegurar direitos fundamentais ao ser humano, visto que, “sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive”. (MASSON, 2018, p. 212).

Nesse enfoque, Masson ensina que:

A incontestável evolução que o direito constitucional alcançou é fruto, em grande medida, da aceitação dos direitos fundamentais como cerne da proteção da dignidade da pessoa e da certeza de que inexistem outros documentos mais adequados para consagrar os dispositivos assecuratórios dessas pretensões do que a Constituição. (MASSON, 2018, p. 234).

Partindo desse propósito, a Constituição Federal de 1988 instituiu direitos fundamentais ao longo do seu extenso texto, e que o respeito a eles se faz mister, visto que os direitos fundamentais são intrínsecos ao indivíduo, ou seja, são direitos inerentes à pessoa humana.

Embora, mesmo como normas de eficácia plena, em regra, os direitos fundamentais, ainda, não são totalmente autoaplicáveis, sendo necessária a prestação positiva do Estado para concretizá-los.

Importante destacar, ainda, que a respeito dos direitos fundamentais, a Constituição Federal, em seus artigos 5º e 6º, assegura à pessoa humana condições para alcançar sua plenitude e viver com dignidade, a partir da fruição dos direitos considerados essenciais, sejam eles individuais ou sociais.

No caso vertente, de um lado, estão os direitos individuais, como os atinentes à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. E, doutra banda, estão os direitos sociais, como os relativos à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados.

Caminhando lado a lado ao supracitado, para se construir uma sociedade justa, livre e solidária, sem quaisquer distinções, seja referente ao sexo, à raça, à origem, à idade ou à cor, a educação como direito fundamental é base sólida para se efetivar os preceitos advindos do Estado Democrático de Direito, tendo a dignidade da pessoa humana como fundamento essencial.

Outrossim, a educação como direito fundamental é um direito de todos, sendo, pois, uma obrigação do poder público instituir meios para concretizá-la, como assegura o artigo 208, III, da Constituição da República, nestes termos: “O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. (BRASIL, 1988).

No entanto, primordialmente, aos portadores de deficiência, o Estado tem o dever de promover a educação especializada e que este atendimento educacional seja, preferivelmente, na rede regular de ensino, como informa o referido artigo 208, III.

Nota-se, ademais, que a educação como direito de todos, cujo objetivo é desenvolver o indivíduo de forma plena, prepará-lo para o exercício da cidadania e, ainda, qualificá-lo para o trabalho, é direito fundamental explícito na Constituição Federal, cabendo ao Estado não somente implementar a educação inclusiva, mas também ofertar condições para que haja acesso a ela, de modo que o direito à educação seja estendido a todos, sem exceção.

É meritório destacar que a educação inclusiva objetiva a transformação da visão educacional, de modo a garantir o desenvolvimento de todas as potencialidades, atingindo não apenas o discente, mas todos que fazem parte do sistema pedagógico.

A partir disso, quadra ponderar, que um dos princípios elencados, expressamente, no bojo da Constituição Federal de 1988, refere-se ao da Igualdade. Neste ínterim, perquire-se diferenciar tal consagrado princípio, que se desdobra em Princípio da Igualdade Formal e Princípio da Igualdade Material.

A Igualdade Formal se refere ao tratamento igualitário que todos devem ter diante da lei. Nestes termos, todos possuem os mesmos direitos e os mesmos deveres, sem haver distinção.

Por outro lado, a Igualdade Material, podendo ser alcunhada de igualdade real ou substancial, busca, precipuamente, igualar os indivíduos, os quais sejam, em suas essências, desiguais.

Seguindo esse preceito, quando se está sob a ótica do princípio retromencionado, não há que se falar em inconstitucionalidade, salvo nos casos em que se aumente a desigualdade, já que é apenas um tratamento especial para se tentar nivelar as disparidades existentes, ajustando, desta forma, o direito positivado às características particulares das pessoas.

Nesse viés, se o Estado impossibilitar uma pessoa de concretizar, em sua plenitude, seu direito à educação, estará frustrando seu desenvolvimento como cidadão.

Dentro dessa celeuma, a educação inclusiva como direito fundamental deve estar em conformidade com as peculiaridades de cada um, sem que isto se transforme em empecilho para a aprendizagem, uma vez que o processo educacional busca, além da difusão de conhecimento, a formação intelectual, profissional e a interação social.

Além disso, insta pontuar, que a educação inclusiva como direito fundamental deve ser planejada e implementada de modo a alcançar a todos, visto que embora cada educando seja uma particularidade formada por aspectos físicos, psicológicos, intelectuais, sociais e espirituais, que diante de outro educando é singular, todos são dotados de capacidade de aprendizagem.

Cuida anotar, conforme Kant *apud* Durkheim, que “o fim da educação é desenvolver, em cada indivíduo, toda a perfeição de que ele seja capaz”. (DURKHEIM, 1971, p. 35).

Nesse compasso, é importante que o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais preponderem, independentemente, dos caracteres singulares de cada indivíduo.

1.1 A Declaração de Salamanca

No ano de 1994, na cidade de Salamanca, com o intuito de alavancar as prerrogativas da educação especial inclusiva, a Espanha, em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), impulsionou a Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais, que contou com a presença de representantes de oitenta e oito Governos, e vinte e cinco organizações internacionais que debateram acerca do compromisso de “Educação para Todos”.

Tal conferência resultou num documento para incentivar a promoção da Educação Inclusiva mundialmente. Este instrumento é denominado de Declaração de Salamanca, cujo viés abarca princípios, políticas e práticas na área das Necessidades Educativas

Especiais, a fim de oferecer e desenvolver uma educação inclusiva de qualidade para todos, em escolas regulares, como estratégia contra discriminações.

Conforme o supramencionado, à luz da sistemática da Declaração de Salamanca, pode-se observar que “toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem” e, ainda, “toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas”. (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994).

O Brasil foi um dos signatários da Declaração, assumindo o compromisso de incluir todas as crianças, conforme consta:

Nós congregamos todos os governos e demandamos que eles: atribuam a mais alta prioridade política e financeira ao aprimoramento de seus sistemas educacionais no sentido de se tornarem aptos a incluir todas as crianças, independentemente de suas diferenças ou dificuldades individuais. Desenvolvam projetos de demonstração e encorajem intercâmbios em países que possuam experiências de escolarização inclusiva. Estabeleçam mecanismos participatórios e descentralizados para planejamento, revisão e avaliação de provisão educacional para crianças e adultos com necessidades educacionais especiais [...]. (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994).

A Declaração de Salamanca foi responsável pela ampliação do conceito de necessidades especiais no que se refere ao estudo, incluindo todos os tipos de possibilidades que impedem a criança de se beneficiar ou acompanhar o estudo regular. Passou-se a compreender necessidades especiais, além dos portadores de deficiência, aqueles que por algum motivo, seja temporário ou permanente, estejam experimentando algum tipo de dificuldade.

Concernente ao mencionado alhures, a Declaração de Salamanca, estabelece também que é necessário reconhecer que

Inclusão e participação são essenciais à dignidade humana e ao desfrute e exercício dos direitos humanos. Dentro do campo da educação, isto se reflete no desenvolvimento de estratégias que procuram promover a genuína equalização de oportunidades. Experiências em vários países demonstram que a integração de crianças e jovens com necessidades educacionais especiais é melhor alcançada dentro de escolas inclusivas, que servem a todas as crianças dentro da comunidade. (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994).

Como pôde ser observado, outro fator importante, trazido por tal instrumento, é a orientação de que as crianças devam ser educadas conjuntamente, para que além de

desenvolverem a formação intelectual, possam se sentir integradas ao ambiente social escolar.

1.2 O estatuto da pessoa com deficiência

Hodiernamente, quando se olha para trás, percebe-se que já foram obtidos avanços como forma de consolidar norma em consonância com a Constituição, atrelada aos anseios da sociedade, principalmente às pessoas tidas como “especiais”.

Nesse sentido, pode-se destacar a criação da Lei 13.146 de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, cujo condão é garantir e promover, igualmente, o gozo dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, objetivando sua inclusão social e sua cidadania.

Em sintonia com o suprarreferido, em relação à educação especial inclusiva, visto se tratar de um direito fundamental, o Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 27, diz que:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. (BRASIL, 2015).

Nota-se, ademais, que, ao se falar em educação inclusiva, fala-se de uma nova mentalidade sobre a forma de se ver as pessoas e, conseqüentemente, ver a educação como parte do desenvolvimento delas. Parte-se do pressuposto de que quem precisa mudar é a sociedade, para atender às necessidades daqueles que já foram tão segregados, pelo fato de serem portadores de deficiência ou por possuírem algum tipo de limitação.

Posto isso, quando se menciona o termo "necessidades educacionais especiais", está se dirigindo a todas aquelas crianças ou jovens cujas necessidades educacionais especiais são procedentes de deficiências ou dificuldades de aprendizagem.

Sendo assim, a criação de escolas inclusivas é um progresso para transformar comportamentos discriminatórios em uma sociedade mais humana e menos intolerante,

uma vez que respeitando as diferenças individuais, estar-se-á solidificando as bases de uma humanidade comum.

2 Pensando as diferenças individuais e a humanidade comum

Pensar uma humanidade comum, ou mesmo uma sociedade em que as pessoas possam aproveitar as conquistas da civilização sem exclusão, não significa desconhecer as diferenças entre os indivíduos, mas sim oferecer oportunidades de os diferentes conviverem.

Para isso, é necessário considerar ações sociais capazes de promover a realização psicossocial dos indivíduos, mesmo dos portadores de dificuldades especiais e distúrbios de aprendizagem ou psicossociais. Nas palavras de Vitor da Fonseca, uma educação inclusiva é “um valor constitucional que em si deve consubstanciar a aceitação da diferença humana”. (FONSECA, 1987, p. 85).

Dessa forma, quanto mais se pensa sobre o desafio da educação inclusiva como direito fundamental, mais importante é explicar as diferenças sem excluir os diferentes, pois, como diz o próprio Vitor da Fonseca, a inclusão deverá “respeitar a diversidade cultural e social, e em paralelo a unidade da pessoa humana”. (FONSECA, 1987, p. 85). Só uma justificação consistente da inclusão é capaz de impedir que a identificação das diferenças sirva para segregar.

O desafio de educar juntas as crianças em classes comuns pede argumentos a favor da inclusão. Para esse desafio é importante recuperar as contribuições de Jaspers para tratar a humanidade comum dos diferentes. O desafio a enfrentar é considerar as diferenças: um desafio para melhorar o desempenho escolar de todos, cada qual respondendo como pode, sem democratizar as carências ou fragilidades. É nesse sentido que as análises de Jaspers podem ajudar.

Ele afirma, no “Tratado de Psicopatologia Geral” (1979), que a desigualdade entre os homens começa no biológico: os sujeitos são diferentes uns dos outros. O corpo dos homens é parecido, mas diferente. Ele diz: “A desigualdade dos seres humanos tem fundamento biológico: os homens são diferentes conforme o sexo, conforme a raça ou conforme a constituição”. (JASPERS. 1979, v. II, p. 748). A partir dessa explicação, há a possibilidade de examinar as diferenças sem excluir. Desigualdade não significa

inferioridade; dizer que há pessoas desiguais quanto ao sexo, por exemplo, não significa dizer que um sexo seja superior ao outro em dignidade, direitos, etc.

Além disso, se as diferenças, não importam quais, podem ser constatadas pela ciência ou pela observação comum, como no caso dos níveis de inteligência maior ou menor, a noção de humanidade comum, que ampara o reconhecimento da dignidade ou as bases de uma educação especial, somente é apreensível como ideia. Jaspers assim o diz:

A ideia de uma totalidade (metodologicamente subjetiva) que nos conduz, a fim de apreender o eidos (com que deparamos objetivamente) na construção da unidade corpo-alma, como sendo o todo estrutural de uma essencialidade substancial, todo em que estão contidos e modificados os diversos fatores individuais. (JASPERS. 1979, v. II, p. 748).

Trazendo essa explicação para o campo psicopedagógico, isso significa que uma fragilidade intelectual, física ou emocional ou “certos hormônios sexuais, com seus efeitos fisiológicos e morfológicos e o que tiver sido achado (nos estudos) não será totalidade; isto [...] continua sempre no limite da análise causal”. (JASPERS. 1979, v. II, p. 748).

Estando no espaço do observável, a diferença pode ser submetida à análise casual e, portanto, pode ser estudada cientificamente, como fazem médicos e psicólogos quando consideram o corpo e a alma humanos. Ao proceder aos diagnósticos esses profissionais ajudam a ação psicopedagógica.

O que Jaspers quer dizer é que o conhecimento possível de ser obtido com os métodos usados pela ciência comprova e revela as diferenças entre as pessoas. Entretanto, a humanidade comum, que é uma ideia, nasce da reflexão e é nela que se reconhece a igualdade de direitos e os ideais democráticos do tempo atual, concretizados em valores e leis. Essa ideia geral não chega a ser um saber definitivo ou conclusivo, ficando no espaço da meditação filosófica, que pode ser continuamente repensada e reconstruída conforme avançam os estudos científicos sobre as diferenças. O problema foi sinteticamente apresentado no capítulo IV da “Introdução ao Pensamento Filosófico”, como se segue:

Nem o homem, nem qualquer dos homens sabe o que é na realidade, quando se reconhece amparado por esse fundamento sobre o qual nada pode. Todo conhecimento que o homem tem de si mesmo diz respeito a fenômenos, a suas condições e potencialidades. O homem não se identifica a qualquer desses aspectos, porém os incorpora ao longo da jornada que o leva a si mesmo. (JASPERS, 1993, p. 48).

As diferenças observadas pela ciência sobre sexo, constituição ou raça, nível de inteligência, estrutura de pensamento, transtornos e deficiências são particulares, isto é, um indivíduo não pode ser tudo ao mesmo tempo. Conforme a classificação que a ciência faz dele, ele é uma coisa ou outra, mais ou menos inteligente, mais ou menos afetivo, mais ou menos sociável. E essas diferenças que identificam os homens concretamente não excluem a pessoa da humanidade comum e ajudam a pessoa a viver melhor, respeitando aquilo que ela é. É o que sugere que os homens devam ser tratados segundo sua singularidade, nas escolas e hospitais, mas sem perder a dignidade comum ou a possibilidade de acessar os benefícios e convívio social em cada tempo histórico.

Identificar as diferenças que caracterizam os indivíduos é importante para planejar o processo de ensino. “Quintiliano (35-95 d.C.), célebre orador romano, já sobre o assunto, afirmava: os aprendizes têm características diferentes, da mesma forma, os professores deverão adequar os seus métodos de ensino”. (FONSECA, 1987, p. 87).

Na Medicina é mais fácil que na Educação estabelecer padrões comuns de normalidade, porque os mecanismos fisiológicos funcionam de forma parecida. Ainda assim é preciso estar atento às individualidades porque um número relativo à glicose no sangue significará coisa diferente em pessoas diferentes e vivendo situações diversas.

Na Educação, a atenção à singularidade do educando é ainda mais importante, porque é preciso planejar o ensino para pessoas diferentes e algumas com dificuldades especiais. Essas dificuldades não se limitam à falta de inteligência, como observa Marcos Mazotta, em “Fundamentos da Educação Especial”. Há educandos especiais por razões diferentes: “deficientes físicos não sensoriais, deficientes físicos sensoriais, deficientes auditivos, deficientes visuais”. Também se incluem como crianças especiais aquelas com dificuldades psicossociais: “alunos com distúrbios emocionais, alunos com desajustes sociais”. (MAZOTTA, 1997, p. 35). Há ainda alunos que reúnem mais de uma dificuldade.

Os problemas associados ao planejamento pedagógico foram comentados por Mazzota como se segue:

No processo educativo, a situação do diagnóstico, é, porém, mais complexa, já que uma grande variedade de fatores entra no jogo, pois tanto no processo de aprendizagem, quando na adaptação escolar e ajustamento pessoal do aluno podem ser apontados fatores de ordem interna, físicos, emocionais e de ordem externa, diretamente ligados ao meio ambiente escolar e extraescolar. Assim o conceito diagnóstico em

educação, ampliou-se no sentido de acompanhar os objetivos educacionais, sempre voltados para o processo de desenvolvimento integral da personalidade do aluno. (MAZOTTA,1997, p. 33).

A contribuição de Jaspers para o trabalho médico, psicológico ou pedagógico, com o esclarecimento da singularidade do aluno, foi examinada, como se segue, em “Introdução à Filosofia Clínica e Filosofia Aplicada: Avaliações e Fundamentações”:

No livro *Filosofia Clínica e Humanismo* examina-se o assunto procurando entender os aspectos do humanismo presente na Filosofia Clínica. Há muitas formas de humanismo, mas ao justificá-lo no sofrimento do homem e na urgência para tratá-lo, nota-se uma correspondência com o que propõe Karl Jaspers quando se refere ao cuidado que o terapeuta precisa ter com quem sofre. Jaspers investiga o papel das situações-limite na existência; entre as quais a morte e o sofrimento, e então ele nos adverte “para a necessidade de carinho e atenção para com os que sofrem” (p. 21). Este é o primeiro dos pilares que orienta a prática da Filosofia Clínica: o cuidado com quem sofre. No entanto, há mais a ser considerado. A Filosofia Clínica trata a cada ser humano de modo especial devido ao uso singular de sua liberdade. Isto iguala todos os indivíduos. Ela reconhece um *ethos* de humanidade considera o destino comum dos homens, nascido da liberdade e do uso comum da racionalidade. É o que também entende Karl Jaspers, ao afirmar em *O médico na era da técnica* a existência como singular jornada comprometida com a responsabilidade compartilhada. Tal responsabilidade “pressupõe que o médico e o doente vivam ambos na maturidade da razão e da humanidade (p. 9). (CARVALHO; ORTEGA Y GASSET, 2014, p. 86).

O processo pedagógico, psicológico ou médico enfrenta ainda uma outra dificuldade. A questão não se limita à descoberta da individualidade pela ciência e do reconhecimento das teses sobre a totalidade elaboradas no âmbito moral, filosófico e depois jurídico. Existe outro tipo de totalidade que se mostra nos indivíduos e essa a ciência precisa considerar. Há sempre dificuldade em tratar as pessoas porque a singularidade concreta não deixa de ser ela própria uma totalidade. Ainda que em outro sentido do que foi dito antes, mas uma unidade que deve ser considerada no processo educacional. Jaspers explica:

Sexo e a constituição são em geral humanos; o que lhes corresponde deve-se encontrar em todas as raças; o que é constituição tem de aparecer nos dois sexos. Surgem, contudo, dificuldades quando se quer fazer uma separação absoluta, porque sexo, constituição e raça, são sempre no indivíduo um todo biológico. (JASPERS. 1979, v. II, p. 750).

As tentativas de captar a unidade biológica foram muito comuns na Psicologia e Medicina na primeira metade do século passado. Algumas dessas tentativas se tornaram famosas, como a do Médico Ernst Kretschmer. Ele dividia os homens conforme o tipo físico: astênico ou leptossômico, que é o tipo linear e magro; atlético, o musculoso e com ossos largos e pícnico, aquele que é gordo e baixo. Adicionalmente o psicólogo correlacionou estatisticamente esses tipos físicos com os transtornos de personalidade. Os maníaco-depressivos eram, em grande maioria, pícnicos e os esquizofrênicos eram, em grande parte, astênicos. Dessa classificação Sheldon derivou uma escala mais detalhada dividindo os homens em: viscerotônicos (pessoas comunicativas e sociáveis), cerebrotônicos (indivíduos próximos aos astênicos, introvertidos, inibidos, solitários), ectomorfos (pessoas magras e frágeis), endomorfos (próximo ao pícnico) e somatômicos (quem é firme, comunicativo, corajoso). Os tipos físicos foram construídos reunindo comportamentos prevalentes. O psicanalista Carl Gustav Jung também construiu uma tipologia, considerando as atitudes fundamentais das pessoas conforme elas fossem mais fechadas ou mais sociáveis, resumem Hall e Lindzey: “A atitude extrovertida dirige a personalidade para o exterior e para o mundo objetivo, a atitude introvertida orienta o indivíduo para dentro e para o mundo subjetivo”. (HALL; LINDZEY, 1973, p. 104). Jaspers critica essas formas de construir a totalidade singular dos caracteres físicos e psicológicos, unidade que ele estuda na eidologia. Ele explica: “A eidologia serve-se da tipologia de modo a atingir, indiretamente, as entidades em que pensa. Enquanto as tipologias constituem construções, a eidologia visa os pontos de orientação substancial em relação à realidade”. (JASPERS. 1979, v. II, p. 751).

Igualmente, rejeita a correlação entre as tipologias, comportamentos e transtornos. Sobre essa maneira de construir a unidade, Jaspers observa: “Todos os tipos são possíveis em cada homem. Cada homem é potencialmente, o todo, com acentuação, hierarquia desenvolvimento e degeneração, que varia ao infinito de homem para homem” e quanto à correlação afirma: “Como as correlações estatísticas entre testes individuais e achados individuais [...] não significando vínculo necessário, e como são quase sempre de pouca força descobrem-se subordinações, as quais estão sempre se dissolvendo”. (JASPERS. 1979, v. II, p. 753). Essa forma de totalidade que individualiza os homens precisa ser trabalhada de outra forma.

3 Aprofundando as diferenças

Para construir um caminho para chegar à singularidade humana, partindo da totalidade constitutiva dos indivíduos, Jaspers fez um estudo detalhado da diferenciação sexual e a considerou um artifício da natureza para multiplicar os tipos de indivíduos existentes, o que não ocorre na reprodução assexuada. Explica que embora as crianças nasçam com um sexo, o corpo delas começa a diferenciar-se mais claramente com o funcionamento das glândulas no início da puberdade. Do mesmo modo que fisicamente o corpo manifesta os cromossomos presentes na carga genética, o desenvolvimento biológico passa por processos de desenvolvimento e mudanças, a puberdade na juventude, o climatério e velhice no final da vida. O comportamento sexual, por sua vez não depende apenas da maturidade fisiológica, ele é marcado pela educação e por outros fatores ambientais, assim: “A morfologia e a fisiologia dos órgãos sexuais não esgota, por conseguinte a sexualidade. A psicologia do impulso sexual e de suas consequências não esgota a psicologia da vida sexualmente polar”. (JASPERS, 1979, v. II, p. 757). Os fatores sociais com decorrência psicológica modificam o comportamento, assim tanto o ser humano reúne características masculinas e femininas de modo geral, enquanto o ser humano com corpo masculino pode assumir uma identidade feminina e vice-versa.

Explicada a diferença entre os sexos, Jaspers se vale de uma orientação psicanalítica para considerar o impacto psicológico da sexualidade. No entanto, interpreta do modo próprio esse impacto, separando o comportamento sexual propriamente dito do instinto de prazer (libido). Para Freud, libido “é o termo usado na teoria dos instintos, para descrever a manifestação dinâmica da sexualidade”. (CUNHA, 1978, p. 116). E ainda mais: “a libido participa de cada manifestação instintiva, mas nem tudo nessa manifestação é libido”. (CUNHA, 1978, p. 116).

Jaspers assim se refere ao conceito de Freud: “Libido, seja o que for, como impulso somático ao prazer e ao estado de prazer que se relacione com contatos cutâneos, existe desde o lactente até a morte. Mas o instinto sexual é produzido especificamente pelos hormônios das glândulas germinais”. (JASPERS, 1979, v. II, p. 758). Ele ainda esclarece que a libido pode ser excitada tanto pelo funcionamento das glândulas ou do sistema nervoso quanto por elementos exclusivamente psicológicos. Se a história de vida faz com que a direção do instinto dependa das experiências e pensamentos e varia de indivíduo para indivíduo, o instinto faz com que a vivência sexual de homens e mulheres

seja diferente. O amadurecimento fisiológico também é diverso, enquanto nas mulheres o climatério é mais datado, o homem permanece, até próximo da velhice, com a possibilidade de engravidar mulheres jovens. O que foi dito mostra que a fisiologia, a morfologia, o ambiente, a educação, os fatores psicológicos atuam em cada pessoa formando uma totalidade. No entanto, essa totalidade não serve para tratar a humanidade comum a que pertencem todos os homens, ela mostra um indivíduo singular que tem um modo próprio de lidar com os problemas da vida. É na verdade uma unidade. Ele explica:

A unidade de corpo e alma, que, quanto ao mais, é quase sempre problema para sua meditação, apresenta-se, aqui, sob o aspecto de destino que o apreende, mas que também é por ele sempre apreendido, mais importante e decisivo ainda do que mesmo uma doença que o modifique. (JASPERS, 1979, v. II, p. 759).

Há diversas alterações no instinto sexual cujas causas são complexas e não se resumem a perturbações físicas. A castração, por exemplo, quando ocorre em indivíduos muito jovens impede o desenvolvimento das características físicas do seu sexo, mas se ocorrer na idade adulta, as características já desenvolvidas se conservam. Levarão a diminuição da libido, mas não propriamente à perversão. Perversão é o nome dado ao desvio do impulso ou comportamento sexual para objetos não usuais cuja origem é resultado de fatos da história de vida do sujeito. Jaspers a explica do mesmo modo que Sigmund Freud. Ele diz: “Freud afirmou a possibilidade de a libido transformar-se em impulsos e comportamentos aparentemente sem sentido algum, bem como sustentou haver conexões entre a perversão e conduta existencial”. (*idem*, p. 763). Dessa última realidade mencionou o fato de o sujeito com fixação anal, por exemplo, tornar-se “pedante, ordeiro, econômico, obstinado e obsessivamente asseado”. (*idem*, p. 763). A masturbação ou homossexualidade que nasçam da ausência de parceiro do sexo oposto, Jaspers avalia como comportamentos sem claro sentido patológico. No caso da homossexualidade em situação social normal, sua origem é psicológica e tem aspectos mais importantes. Jaspers recusa a hipótese de uma espécie de sexualidade primária que poderia se desenvolver em pessoas fisicamente de outro sexo e que orientasse as escolhas sexuais. A demonstração da força psicológica se percebe com a falta de alteração do padrão homossexual, mesmo nos indivíduos que recebem os hormônios do seu sexo biológico.

4 A constituição humana para Jaspers

O conceito de constituição formulado por Jaspers é importante no processo educativo, já que sistematiza o todo individual que singulariza a existência do homem. Essa realidade é importante ser reconhecida no processo educativo, pois o educando é um todo. E essa realidade psíquica, ou potencialidade e limites intelectuais, formam uma unidade em um corpo que pode ter ou não fragilidades. E ao planejar o processo educativo é preciso ter em vista aquela distinção feita por Jaspers: “Quando se acredita haver apreendido um todo de fenômenos somáticos e psíquicos em sua estrutura, é apenas um todo que se apreende, e não o todo, o qual parece retroceder para mais longe quanto mais se penetra e quanto mais decisivamente se quisera apreendê-lo”. (JASPERS, 1979, v. II, p. 767).

Ao considerar o processo educativo parece importante observar que o educando não é nem uma certa inteligência, maior ou menor, nem uma realidade psíquica, nem um corpo com ou sem limitações, mas uma vida singular. “Esta unidade baseia-se no inconsciente, donde influi sobre todas as funções corpóreas e sobre a complexão psíquica”. (JASPERS, 1979, v. II, p. 767).

Quando considerado as funções psíquicas o resultado da avaliação da inteligência ou dos transtornos sociais vão incluir uma quantidade de operações intelectuais que somam: “a consciência do eu, os atos, os objetivos conscientes e inconscientes, as formações configurativas da criação, que compõem a unidade”. (*idem*, p. 768). E assim pensada como unidade, cada consciência tem certa capacidade intelectual, polaridades e contradições, “antinomias de forças, impulsos, direções e objetivos”. (*idem*, p. 768). Esse conjunto de elementos psíquicos, incluído o processo educativo a que estiver submetido, forma um todo e esse todo se modifica constantemente. Daí a importância da educação já que ela pode transformar o que cada homem é ajudando a organizar um novo todo a cada momento em que altera o nível de conhecimento. E as variações presentes nessas totalidades quanto à inteligência ou estado emocional mudam o comportamento que o sujeito manifesta no grupo social.

Nesse sentido, qualquer procedimento de classificação da inteligência só faz sentido para a educação inclusiva se ajudar a promover o rendimento máximo do educando, relativizando, em contrapartida, a classificação que proporciona.

O processo educacional transforma as pessoas de tal forma que mesmo nos casos em que um transtorno emocional, por sua gravidade, promove um rompimento completo com a realidade, mesmos nesses casos extremos, nota-se a diferença entre aqueles que passaram pelo processo educacional regular e os que não passaram. Explica Jaspers: “Sabemos também que todas as psicoses são diferentes conforme o meio cultural e a esfera em que a pessoa vive. É o que se nota até nas psicoses orgânicas mais graves, como nos casos de Maupassant e Nietzsche”. (*idem*, p. 773).

Quanto ao processo intelectual de compreensão do mundo, como o mundo parece, e os problemas daí derivados, todos esses aspectos são diretamente afetados pelo processo educativo. O conhecimento do mundo mostra que somente realidades particulares podem ser cognoscíveis. No entanto, o processo intelectual mesmo, as imagens, sistemas intelectuais utilizados, não significam propriamente conhecimento.

5 Raças

Jaspers se refere à raça não pela diferença entre o tônus vital de diferentes grupos, muito menos para indicar a superioridade intelectual entre os grupos humanos, mas a referência é feita pela diversidade biológica dos seres humanos como resultado do processo de evolução da espécie. Ele diz:

Raça é uma peculiaridade humana que se marca pela criação fatural, mas inintencional, através de longos anos, dando traços básicos à sua essência eventual total, isso da maneira mais fácil de apreender quando se alinham as diversidades mais acentuadas: brancos, mongóis e negros. (JASPERS, 1979, v. II, p. 806).

Por sua vez, as diferenças biológicas entre os grupos não revelam a existência de pessoas com deficiências de aprendizagem mais significativamente em um grupo do que noutro. Também não se observa diferença significativa entre os tipos de transtornos observados num grupo ou outro.

Ensina a observação que todas as doenças orgânicas cerebrais – como a paralisia geral – são universais, além disso, as esquizofrenias, a epilepsia e a psicose maníaco depressiva ocorrem em toda parte. Se se trata de disposições hereditárias próprias à humanidade inteira, ou de disposições hereditárias adquiridas por força de mutações, aparecendo em toda a parte de maneira igual não se sabe. Se há doenças mentais que surgiram em qualquer parte, historicamente, por força das mutações e, depois, se

difundiram geneticamente também não se sabe”. (JASPERS, 1979, v. II, p. 807).

O certo, para Jaspers, é que a humanidade é uma única espécie, com problemas e dificuldades intelectuais e emocionais distribuídos entre os homens e isso deve ser considerado nos processos educacionais. Além disso, as raças são fruto de misturas entre famílias no seu interior e entre elas, mesmo que um dia tenham vivido relativamente separadas umas das outras. Ele diz: “as raças numa população mista e toda população histórica é população mista, isso só pode significar que tais raças terão existido, algum dia autônomas antes de se misturarem”. (*idem*, p. 806).

Finalmente, dentro das mesmas raças, encontram-se correlações significativas para problemas emocionais devido a fatores culturais. Ele explica “Assim, por exemplo, chama a atenção a tendência dos suábios para os distúrbios afetivos, diz-se também que os povos germânicos tendem mais para a melancolia que os eslavos e latinos”. (*idem*, p. 807). Todas essas observações servem para desqualificar qualquer teoria sobre a superioridade ou pureza étnica.

6 Políticas públicas para o fomento da educação inclusiva

Por anos a fio, houve o entendimento de que as pessoas com algum tipo de necessidade especial de aprendizagem que deveriam se adequar ao sistema rígido de ensino implantado. Para tanto, a evasão escolar era um problema sério, uma vez que os alunos tidos como especiais não conseguiam acompanhar o ritmo das escolas “comuns”. Dessa forma, o sistema educacional, de certo modo, tornou-se segregatório.

Contemporaneamente, com o impulso da aclamação por uma educação inclusiva, visto ser um direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988, e dever do Estado, instrumentos normativos foram editados, como apresentados ao longo do artigo.

Cuida-se anotar, que não basta ter respaldo legal que garanta a educação inclusiva, é salutar que existam políticas públicas eficazes para concretizarem tal direito fundamental. Importante salientar, que o Estado não pode se eximir de garantir os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal, ou desobrigar-se deles sob o fundamento da reserva do possível, ou seja, sob a escassez ou insuficiência de recursos, devendo, assim, abster-se aos créditos orçamentários.

Nesse jaez, as políticas públicas devem ser estabelecidas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, instituindo previsão suficiente de recursos públicos, como assevera o artigo 5º da lei que estabelece o Plano Nacional de Educação: “Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais”. (Brasil, 2001). Perquire-se atentar também para medidas que tornem plenas as condições de acesso e de permanência na escola: a formação e qualificação dos professores, material didático, transporte, segurança, atendimento multiprofissional, organização e infraestrutura adequada, a fim de propiciar o desenvolvimento de todos que necessitam de uma educação especial.

Nesse espeque, a Lei que estabelece o Plano Nacional de Educação informa:

Uma política explícita e vigorosa de acesso à educação, de responsabilidade da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, é uma condição para que às pessoas especiais sejam assegurados seus direitos à educação. Tal política abrange: o *âmbito social*, do reconhecimento das crianças, jovens e adultos especiais como cidadãos e de seu direito de estarem integrados na sociedade o mais plenamente possível; e o *âmbito educacional*, tanto nos aspectos administrativos (adequação do espaço escolar, de seus equipamentos e materiais pedagógicos), quanto na qualificação dos professores e demais profissionais envolvidos. O ambiente escolar como um todo deve ser sensibilizado para uma perfeita integração. Propõe-se uma escola integradora, inclusiva, aberta à diversidade dos alunos, no que a participação da comunidade é fator essencial. Quanto às escolas especiais, a política de inclusão as reorienta para prestarem apoio aos programas de integração. (BRASIL, 2001).

Pode-se afirmar que as políticas públicas são criadas com base na articulação de diferentes áreas abrangidas pela administração pública, ou seja, há uma intersetorialidade de ações para planejar a educação inclusiva.

Acerca da intersetorialidade, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva estabelece:

Para assegurar a intersetorialidade na implementação das políticas públicas a formação deve contemplar conhecimentos de gestão de sistema educacional inclusivo, tendo em vista o desenvolvimento de projetos em parceria com outras áreas, visando à acessibilidade arquitetônica, aos atendimentos de saúde, à promoção de ações de assistência social, trabalho e justiça. (BRASIL, 1994).

Além do exposto, quadra ponderar, que a educação não é somente dever do Estado, cabendo aos pais daqueles que possuem alguma necessidade especial, inseri-los e mantê-los na escola, participar do planejamento e da fiscalização das políticas públicas. Assim como a sociedade também é responsável por fomentar a educação inclusiva mediante participação ativa nas políticas públicas que darão sustentação à educação inclusiva.

A tríplice responsabilidade é estabelecida no artigo 205 da Constituição Federal ao prever que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1988). Observa-se, ademais, que a Constituição, em seu artigo 206, I, reforça a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Nessa celeuma, os sistemas de ensino também devem se preocupar em tonar o ambiente escolar mais propício para receber os alunos com necessidades especiais, como melhorar o acesso aos espaços, aos materiais pedagógicos, a comunicação para elevar o nível de instrução e, principalmente, a valorização da singularidade humana, com a finalidade de amparar as fragilidades de aprendizagem dos estudantes.

O exposto alhures é condizente com o Plano Nacional de Educação quando menciona que:

Deve-se assegurar a melhoria da infra-estrutura física das escolas, generalizando inclusive as condições para a utilização das tecnologias educacionais em multimídia, contemplando-se desde a construção física, com adaptações adequadas a portadores de necessidades especiais, até os espaços especializados de atividades artístico-culturais, esportivas, recreativas e a adequação de equipamentos. (BRASIL, 2001).

Diante das ponderações vertidas até o momento, é sabido que os meios para se estruturar uma educação inclusiva ainda são frágeis, precisando ser construída constante e progressivamente, além de superar obstáculos que induzem à discriminação de pessoas.

Entretanto, faz-se mister que haja o entendimento que todos são parte desse movimento pela educação inclusiva, para que todo ser humano tenha resguardado seu direito de ir à mesma escola, sem qualquer tipo de preconceito ou condição, garantindo, à vista disso, o respeito à diversidade humana.

Considerações

O aspecto fundamental da análise de Jaspers é sua defesa da singularidade existencial que permite olhar cada pessoa e cada educando como realidade única, uma totalidade composta de dimensões: física, psíquica e espiritual, mas que pensada em si mesma é singular se comparada com as outras pessoas. É sabido que o processo educativo e o desenvolvimento intelectual afetam a realidade das pessoas de tal forma que mesmo perante quaisquer deficiências, quando o homem é afastado do real, deixa ver os resultados do processo educativo. Com base nisso, recusa todas as classificações tipológicas, não porque elas não informem sobre as pessoas, todavia porque foram construídas com a pretensão de servirem de suporte para explicarem a personalidade.

Esse pensamento de Karl Jaspers vem ao encontro dos preceitos constitucionais, principalmente, no que se refere aos direitos fundamentais, do Estatuto da Deficiência e da Declaração de Salamanca, uma vez que, a educação é direito de todos, cabendo ao Estado assegurá-la a fim de promover o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sem qualquer forma de preconceito, garantindo ao sujeito o acesso à educação inclusiva, independente de raça, sexo, etnia, ou qualquer outra condição que sirva de instrumento para segregar.

Nessa celeuma, no Estado Democrático de Direito, os homens necessitam de uma formação intelectual que lhes permita, além das competências técnicas, superar preconceitos, pensar democraticamente e responder aos desafios do tempo em que vivem. A educação está prevista na Constituição Federativa de 1988 como um direito fundamental, e para que seja promovida uma educação inclusiva de qualidade, foram criados atos normativos, como o Plano Nacional da Educação e a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

No entanto, não basta que o direito à educação inclusiva tenha respaldo legal, já que este não é suficiente para garanti-la com qualidade, que possa asseverar o acesso de todos de forma equilibrada. São necessárias, também, políticas públicas educativas efetivas, focadas no reconhecimento da singularidade dos sujeitos, implementando mecanismos que visem à diminuição das desigualdades, garantindo a todos a mesma educação.

Destarte, as políticas públicas devem ser formuladas buscando atender todas as necessidades educacionais, ainda que inerentes, integrando as esferas municipais, estaduais

e federal, de forma a estabelecer os recursos e medidas necessárias a concretizar condições plenas de desenvolvimento para todos.

Posto isso, ao se estudar o pensamento de Karl Jaspers, nos seus componentes psicológico e filosófico, enxerga-se uma reflexão que contribui para fundamentar e estruturar uma educação inclusiva. Assim, ao se planejar uma educação inclusiva, mediante políticas públicas, deve-se ter em mente que cada pessoa é única, dotada de características psicológicas, físicas e mentais singulares. Assim, um grupo de alunos que apresentam um mesmo transtorno ou deficiência, não significa que se pode aplicar as mesmas metodologias educativas, visto que, aparentemente, as dificuldades são iguais, mas cada aluno possui um grau de aprendizagem diferente, podendo ser uma fragilidade maior ou menor.

Por conseguinte, constituir padrões se baseando em estereótipos ou avaliações psicológicas ou laudos médicos, estar-se-á cometendo os mesmos erros que os médicos mencionados por Jasper, visto que tais instrumentos não são capazes de definir o grau de aprendizagem, quando se mensura as deficiências comuns encontradas. À vista disso, a criação de escolas inclusivas é complexa, logo, carecendo de um processo gradual e progressivo, sempre considerando a singularidade humana como ponto de partida, resguardando por assim a dignidade da pessoa humana.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei n 10.172 (2001). **Lei Brasileira que Estabelece o Plano Nacional de Educação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Lei n 13.146 (2015). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação e da Cultura (1994). **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192. Acesso em: 16 jun. 2020.

CARVALHO, José Mauricio de. Ortega y Gasset, José e a Filosofia Clínica. In: CARVALHO, J.M., PACKTER, L e RASTROJO, J. B. **Introdução à Filosofia Clínica e Filosofia Aplicada: Avaliações e Fundamentações**. São Paulo: Filoczar, 2014.

CARVALHO, José Mauricio de; ÁVILA, Thaís Caroline Reis de; QUEIROZ, Édna Rogéria Durães. Karl Jaspers: a Variedade Humana e o Destino Comum dos Homens, Fundamentos para uma Filosofia da Educação Inclusiva. **Revista Brasileira de Educação e Cultura**. Centro de Ensino Superior de São Gotardo, XVI: 01-16, jul/dez 2017.

CUNHA, Jurema Alcides. **Dicionário dos Termos de Psicanálise de Freud**. Porto Alegre: Globo, 1978.

DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia**. 4 ed. Trad. Lourenço Filho. São Paulo: Melhoramentos, 1955, apud MarialiceForacchi ET AL. **Educação e Sociologia: Leituras de sociologia da educação**. 6 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971.

FONSECA, Vitor da. **Educação Especial**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1987.

HALL, Calvin; LINDZEY, Gardner. **Teorias da personalidade**. São Paulo: EPU, 1973.

JASPERS, Karl. **Introdução ao Pensamento Filosófico**. 9 ed., São Paulo: Cultrix, 1993.

JASPERS, Karl. **Psicopatologia Geral**. 2v., Rio de Janeiro: Atheneu, 1979.

MASSON, N. **Manual de Direito Constitucional**. 6 ed. rev. ampl.eatual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

MAZOTTA, Marcos José da Silveira. **Fundamentos da Educação Especial**. 2ª reimpressão. São Paulo: Pioneira, 1997.

UNESCO. **Declaração de Salamanca: sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.